



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS**

Recurso Eleitoral n.º 975-18.2012.6.21.0031

Procedência: PARECI NOVO (31ª ZONA ELEITORAL – MONTENEGRO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO - DE PODER ECONÔMICO/AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU

Recorrentes: COLIGAÇÃO POR UM PARECI NOVO E MELHOR

Recorridos: RAFAEL ANTÔNIO RIFFEL (PREFEITO DE PARECI NOVO)
PAULO ALEXANDRE BARTH (VICE-PREFEITO DE PARECI NOVO)
OREGINO JOSÉ FRANCISCO

Relator: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E DE AUTORIDADE. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. ART. 22 DA LC Nº 64/90. INDÍCIOS INSUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. Ausente prova segura da prática da captação ilícita de sufrágio e abuso de poder. Supostas irregularidades amparadas em testemunhos frágeis e contraditórios que não encontram firme amparo nos demais elementos probatórios trazidos aos autos. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UNIDOS PELA RENOVAÇÃO (PMDB-PPS-PSDB-PT-PSB-PSD) contra sentença (fls. 218/227) proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação ajuizada contra RAFAEL ANTÔNIO RIFFEL e PAULO ALEXANDRE BARTH, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos no pleito de 2012, e OREGINO JOSÉ FRANCISCO, por entender que as imputações feitas pelos autores não se confirmaram nos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 230/249), os recorrentes alegam ter restado demonstrada a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder político, pedindo a reforma da sentença, a fim de que a ação seja julgada procedente e cassados os diplomas dos representados.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 255/263), subiram os autos a essa Egrégia Corte e, a seguir, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 265).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, requer-se seja corrigida a autuação do feito para que conste como recorrente a COLIGAÇÃO UNIDOS PELA RENOVÇÃO (PMDB-PPS-PSDB-PT-PSB-PSD), e não a COLIGAÇÃO POR UM PARECI NOVO E MELHOR, a qual sequer é parte no processo e equivocadamente consta na capa posta nessa E. Corte.

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada no DEJERS em 04/03/2013 (fl. 228) e o recurso foi interposto na mesma data (fls. 230), portanto, no prazo de 3 dias, seja o previsto no § 4º do artigo 41-A da Lei das Eleições¹, seja o do artigo 258 do Código Eleitoral², consideradas as capitulações propostas na representação e no recurso eleitoral.

No **mérito**, o recurso não merece provimento.

A COLIGAÇÃO UNIDOS PELA RENOVÇÃO (PMDB-PPS-PSDB-PT-PSB-PSD) ajuizou ação de investigação judicial eleitoral contra RAFAEL ANTÔNIO RIFFEL e PAULO ALEXANDRE BARTH, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos no pleito de 2012, e OREGINO JOSÉ FRANCISCO, para apuração de suposta prática de abuso de poder político ou de autoridade pelos representados, narrados os fatos nos seguintes moldes, no essencial:

“No mês de setembro de 2012, os senhores OREGINO JOSÉ FRANCISCO, atual Prefeito de Pareci Novo, em conjunto de esforços com RAFAEL RIFFEL e ALEXANDRE BARTH, o primeiro candidato a Prefeito e o segundo candidato

¹“§ 4º. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”

²“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a Vice-Prefeito, realizaram reuniões por todo o Município, no período eleitoral, com diversos eleitores do Município com o fim único e exclusivo de burlar o pleito Municipal.

As reuniões tinham o condão de aliciar os eleitores com a promessa de ganharem 'CASAS NOVAS', promessa essa feita com a ameaça de que se não ganhassem a Eleição as casas não seriam entregues.

Como informa os Eleitores MARISA NINOF MACHADO, JOCEMAR BORGES DO CANTO, ELICINE DOS SANTOS BUSSILATI e ADRIANA PETERS, que firmaram DECLARAÇÃO, diante do Tabelião, confirmaram a prática artilosa e eleitoreira do Prefeito atual e de seus Candidatos a Prefeito e Vice.

As Declarações firmadas pelos eleitores acima citados, dão conta de que o atual Prefeito e seus comparsas usaram de todos os meios ilícitos para que RAFAEL e seu vice, ganhassem a Eleição, pasmem, por apenas 13 votos.

*Corre na cidade que os mesmos usaram também a artimanha de grande número de transferências fraudulentas, falsificando documentos e usando de meios que ultrapassam os limites do ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO.
(...)*

Assim o atual Prefeito conduziu a campanha de seu afiliado RAFAEL, comprando votos, prometendo CASAS NOVAS, transferindo eleitores fraudulentamente, usando do meio mais sarcástico possível para se manter no poder através de seu comparsa, que durante a sua administração ocupou diversas Secretarias, usando de todos os meios que devem ser banidos do certame político Brasileiro, e o pior ameaçando esses Eleitores que se não ganhassem a Eleição não iriam receber as tal casas."

A tese dos recorrentes baseia-se tão somente nas declarações firmadas pelos eleitores Marisa Ninof Machado, Jocemar Borges do Canto, Eliane dos Santos Bussilati e Adriana Peters, juntadas às fls. 17/19 e 22, os quais afirmaram que foram visitados pelos representados e que receberam oferta de casas novas, desde que os candidatos RAFAEL e ALEXANDRE viessem a ser eleitos.

Quanto à gravação de conversa telefônica anexada à inicial como prova (fl.23), destaca-se que foi considerada prova ilícita pelo juízo e os recorrentes não se insurgiram contra este entendimento.

Das testemunhas ouvidas em juízo, somente Jocemar Borges do Canto, Eliane dos Santos Bussilati e Franciele Riffel confirmaram ter recebido oferta de vantagem indevida em troca do voto (termo de audiência e áudio às fls. 110/112). Ocorre que não se pode se atribuir força probante a depoimentos que apresentam contradições, eis que comprometem a credibilidade das testemunhas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na linha da bem ponderada sentença (fls. 218/227), que fez ampla análise dos depoimentos prestados, o conjunto probatório não é apto a gerar a cassação dos representados pretendida pelos recorrentes, *verbis*:

“Assim, Eliane dos Santos Bussilati contou que as casas foram prometidas por Oregino, que dizia que estariam prontas até dezembro/2012. Tal promessa teria sido feita em junho ou julho de 2012, mas não saiu do papel. Disseram que preenchia os requisitos e participaria de duas reuniões, nas quais foi falado sobre as casas, bem como se Rafael entrasse as casas seriam concluídas. Havia cerca de trinta pessoas na reunião, que era comandada por Oregino, e garantia que as casas sairiam se seu partido vencesse a eleição, caso contrário, não poderia dizer nada. Na segunda reunião participou um homem que representava uma cooperativa, e nela foram pedidas a carteira de identidade e o CPF, inclusive que era para conseguir pedreiro, e depois seria apresentada a planta ao pedreiro e como seria feita a casa. Afirmou que Rafael não participou de nenhuma reunião, mas esteve em sua residência durante a campanha eleitoral e comentou sobre as casas, e que vencendo as eleições iriam entregar o projeto. Admitiu que se dá com Gelsi (presente em audiência representando a Coligação – requerente), foi ele que pegou os papéis em sua casa para trazer ao Fórum, assim como esteve no aniversário da sua filha. Contou que a primeira reunião ocorreu em uma terça-feira, com trinta pessoas, na sociedade da várzea. E a segunda reunião ocorreu na sexta-feira antes da eleição no pátio do colégio e reuniu onze pessoas. Afirmou que antes de assinar a declaração de fl. 19 a leu. Quem digitou a declaração foi uma amiga de nome Ana, que trabalha em um Posto, que não lembrava o nome. Admitira que votara em Rafael para ganhar a casa, mas até agora não teve mais notícias.

Franciele Riffel contou que mora de aluguel e em final de julho de 2012, Juliana Arnold foi lhe visitar, mas não pôde atender, tendo uma vizinha lhe explicado o ocorrido. Foi até a Prefeitura saber, e lá lhe explicaram sobre o projeto com a Caixa Econômica Federal para reforma ou construção. Fizera o cadastro e foi pedido que esperasse. Durante a campanha eleitoral, Rafael juntamente com Josneli, candidata a vereadora, estiveram em sua casa, e lá referiram que tinham projeto em andamento que estavam dando as casas, mas que somente poderiam executar após as eleições. Mencionou também que ganhara um óculos de sol para seu filho (depois da eleição) e a quantia de R\$ 50,00, esta por intermédio de pessoa chamada Márcia.

Outrossim, Jocemar Borges do Canto também declarou que foram feitas reuniões sobre a construção das casas, e que os representados estiveram em sua casa oferecendo casa em troca do voto. Afirmou que sua mulher ficara estressada na ocasião.

Dita testemunha entrou várias vezes em contradição, dando nítida impressão de que estava pouco a vontade, nervoso com a situação, tanto é que primeiro declarou que fizera a declaração da fl. 18 porque não deram a casa, depois disse que fizera a aludida declaração porque



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não gostou da proposta. Deram que entender ao depoente que se não ganhassem a eleição não sairia casa. Contou que a declaração foi confeccionada pelo Partido de Gelsi, somente leu e assinou, com firma reconhecida. Afirmou que na reunião deduziu que houve pedido de voto. Salientou que Oregino teria dito que se não ganhassem a eleição não era garantido que ganhariam as casas. Registra-se que a testemunha Eliane afirmou que o programa sobre as casas foi informado no mês de junho ou julho de 2012 para ficar prontas até dezembro, e que Oregino teria dito que isso somente sairia se seu candidato fosse o vencedor. No entanto, se as casas saíam até dezembro, não se tem explicação sobre qual a participação de Rafael, já que este, caso fosse eleito, somente assumiria em janeiro/2013, quando então as casas já estariam prontas, de acordo com o que afirmou a testemunha.

Outra questão importante relativa às testemunhas "denunciantes" é que as declarações juntadas com a inicial, vale dizer, fls. 18 e 19, possuem o mesmo conteúdo (mesmas palavras), concluindo-se que fora feita pela mesma pessoa. No entanto, a testemunha Jocemar afirmou que fora confeccionado pelo partido de Gelsi, enquanto que a testemunha Eliane afirmou que fora uma amiga chamada Ana.

Tais evidências demonstram que a prova, de fato, foi confeccionada pela representante, ainda mais que Eliane admitira que Gelsi fora até sua casa buscar os papéis para trazer ao Fórum.

O nervosismo e as contradições da testemunha Jocemar dão conta que não partira dele o conteúdo das declarações, apenas tentou confirmar aquilo que já havia assinado. Porém, como se pode ver na filmagem da audiência que se encontra juntada aos autos, sem qualquer convicção, e com dúvidas sobre o que declarava.

Já as duas primeiras testemunhas demonstraram certa petulância e postura intimidatória (defensiva) para com seus inquiridores, como se pode perceber no recurso audiovisual juntado.

(...)

Alceu Bertin, ex-funcionário da CREHNOR, contou que conhecera Oregino em reunião realizada em Pareci Novo com os beneficiários do grupo de habitação. Rafael conheceu em novembro, quando de sua visita na CREHNOR, em Sarandi. Explicou que a CREHNOR é uma cooperativa que possui convênios para programas habitacionais. Referiu que Rafael estava com Oregino e Juliana e conversaram sobre o Convênio, pois antes havia apenas contatos e acordos informais. Explicou que os grupos já haviam sido formados pela administração municipal, e a cooperativa o encaminha para a Caixa Econômica Federal para aprovação. Afirmou que saíra em dezembro da CREHNOR, e nesta época o projeto já estava aprovado na Caixa Econômica Federal. No entanto, devido a uma nova resolução, tinham que refazer os projetos, e estava aguardando esta diligência. Contou que existe uma Portaria que disciplina como serão formados os grupos, e os critérios de participação. Este é o PNHR (Programa Nacional de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Habitação Rural). Admitiu que esteve em Pareci Novo no início de outubro, em colégio próximo à Prefeitura, onde houve a participação de Oregino, Juliana e os beneficiários. Contou que o Prefeito fez a abertura e lhe passou a palavra, tendo explicado como funciona o projeto e sobre a escolha da comissão. Referiu que o Prefeito apenas agradeceu sua presença e lhe passou a palavra. Negou que na ocasião tivesse sido falado em política, até porque a competência para definir o enquadramento do beneficiário é da Caixa Econômica Federal, o Município apenas organiza a documentação conforme foi pedido, e é a CREHNOR é que encaminha para a Caixa Econômica Federal. O PNHR tem que vir da agricultura, não pode ser de trabalhadores urbanos. Funcionário público está excluído. Foram lidas partes da declaração da fl. 18 na parte sobre a contratação de pedreiro, explicou que não tinham previsão sobre quando iria iniciar, porque havia um procedimento, e a questão do pedreiro ficaria para quando assinassem o convênio, negou que tivessem dito que na semana seguinte iniciariam as obras e salientou que voltaria com arquiteto que iria dizer como executar, ainda não voltou porque os convênios ainda não tinham sido assinados. Sabe que houve outra reunião antes. Afirmou que possuía a ata da reunião. O Projeto já estava em andamento, não foi falado sobre o resultado da eleição. O projeto era para vinte casas.

Os documentos juntados em diligência, em especial na fl. 115, demonstra que foi a CREHNOR que marcou a reunião para o dia 05 de outubro. Outrossim, nas fls. 116-9 houve a juntada da ata referida pela testemunha, com a formação das respectivas comissões.

(...)

Por conseguinte, da análise do quadro probatório juntado no feito, verifica-se que diferente do alegado pela representante, não houve comprovação de que os representados tivessem prometido as casas aos munícipes em troca de votos, até porque não houve várias reuniões como afirmado na inicial, mas quando muito duas reuniões, e na última, houve exposição de pessoa ligada à cooperativa encarregada de remeter o projeto à Caixa Econômica Federal.

De outro lado, os documentos juntados nas fls. 120-46 dão conta que o Município estava organizando a documentação necessária para o andamento do projeto de habitação (desde abril de 2012 - fl. 68), inclusive no que se refere às reformas - fls. 120 e seguintes.

O representante da CREHNOR, Alceu, confirmou que estivera na reunião ocorrida no início de outubro e pessoalmente explicara como se dava o projeto, quem fiscalizaria, que dependia da Caixa Econômica Federal, mencionando também que poderiam contratar pedreiro de sua confiança.

O fato de os primeiros representados terem ganhado a eleição municipal por 13 votos também não impressiona, pois não foi o único Município a ter eleitos com votação apertada. Exemplo disso foi o próprio Município de Montenegro, onde a diferença de votos também foi pequena, assim também em outros locais do Estado isso ocorreu,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

como divulgado na imprensa.

A prova oral colhida dá conta que municípes, por simpatizarem com um ou com outro grupo político, prestaram declarações conforme necessário à comprovação do alegado por um ou por outro, porém com contradições, omissões, antecipando-se até mesmo ao que seria perguntado.

Dessarte, com a prova que existe nestes autos não é possível se dar guarida ao pedido inicial, considerando a gravidade das penalidades aplicadas (...).” (original sem grifos)

Importante anotar que a alteração legislativa trazida pela Lei Complementar n.º 135/2010, que acrescentou o inciso XVI ao art. 22 da Lei n.º 64/90, afastou a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexos de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a potencialidade lesiva³.

Eis a redação do novel inciso:

“XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.” (grifou-se)

Assim, atualmente, a análise da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, o qual, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIJE, qual seja, a normalidade e legitimidade da eleição.

³ Neste tocante, convém assinalar que a própria jurisprudência do Eg. TSE, ainda antes da edição da Lei Complementar n.º 135/2010, já havia se afastado da ideia de uma relação aritmética de causalidade entre a prática do ato de abuso e o resultado da eleição, não vinculando o exame da potencialidade ao resultado quantitativo das eleições, como se extrai do seguinte precedente: “AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO ENTRELACADO COM ABUSO DE PODER POLÍTICO – AIME – POSSIBILIDADE – CORRUPÇÃO – POTENCIALIDADE – COMPROVAÇÃO – SÚMULAS NOS – (...) 6- A jurisprudência desta c. Corte é no sentido de que o exame da potencialidade não se vincula ao resultado quantitativo das eleições (RCED nº 698/TO, de minha relatoria, DJe de 12.8.2009). De todo modo, o e. Tribunal a quo reconheceu existir elementos suficientes para a caracterização não só da captação ilícita de sufrágio, mas também do abuso de poder econômico, que influenciou a vontade popular, avaliando, implicitamente, a diferença de votos entre os candidatos. 7- Para chegar à conclusão diversa do v. acórdão regional, haveria a necessidade de revolver o conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento inviável neste recurso especial eleitoral em virtude das Súmulas nº 7/STJ e 279/STF. 8- Agravo regimental não provido.” (TSE – AgRg-AI 11.708 (38986-05.2009.6.00.0000) – Rel. Min. Felix Fischer – DJe 15.04.2010 – p. 18)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A gravidade da conduta, por consequência, apta a engendrar comprometimento da normalidade e legitimidade do pleito, demonstrando que as dimensões alcançadas pelas práticas abusivas são capazes de macular a lisura do pleito e malferir o princípio da isonomia (igualdade de chances) em desfavor dos demais candidatos, é característica indispensável à conformação do pretendido abuso.

O abuso de poder econômico, político ou de autoridade deve ser aferido, caso a caso, de acordo com a conduta de cada um dos investigados. E remanescem dúvidas, ante as provas produzidas nos autos, quanto à efetiva prática de abuso de poder político e econômico atribuída aos representados, sendo caso, portanto, de manutenção da sentença de improcedência.

Outrossim, como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino⁴:

“(…) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”

⁴ SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso em tela, o caderno processual não contém um acervo probatório hábil a comprovar o efetivo cometimento do ilícito eleitoral por parte dos representados, o que respalda a sentença que julgou improcedente o feito.

A propósito, assinale-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, quais sejam: **a)**- uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)**- o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e **c)**- o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

Ademais, é cediço que a procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei das Eleições, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio, hipótese não verificada nos autos.

Nesse sentido:

Recurso ordinário. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Prova testemunhal. Fragilidade. 1. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito. 2. Em face da ausência de provas consistentes sobre a infração narrada na representação, esta deve ser julgada improcedente. Recurso a que se nega provimento. (TSE, Recurso Ordinário nº 1468, Acórdão de 23/09/2008, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, DJE 10/02/2009) (Original sem grifos)

Recursos. Decisões no juízo originário que julgaram improcedentes representações por captação ilícita de sufrágio e por arrecadação e gastos ilícitos de campanha. Reunião de ambas irresignações, para julgamento conjunto, diante da relação de dependência entre as demandas. Partes e suporte fático comum a ambas as ações. Fragilidade do acervo probatório, formado por testemunhos inconsistentes e aparentemente comprometidos com os candidatos da coligação adversária. Inexistência de prova judicial segura para demonstrar a alegada captação ilícita de sufrágio e, por consequência, a ocorrência de gasto ilícito de recursos. Provimento negado a ambos os recursos. (TRE/RS, Representação nº 527823, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, DEJERS 24/11/2011) (Original sem grifos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso dos autos, a produção probatória não foi hábil a demonstrar de modo firme e seguro a ocorrência do abuso de poder ou da captação ilícita de sufrágio. Por conseguinte, não há falar em prova apta a justificar a condenação dos representados.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 12 de novembro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral